



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 487, DE 2026 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Aperfeiçoa o regime jurídico do descumprimento de medidas protetivas de urgência, estabelece resposta estatal prioritária e qualificada, institui diretrizes nacionais para Centros de Acolhimento 24 horas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e dispõe sobre a responsabilização do Estado e de agentes públicos em caso de omissão grave.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Aperfeiçoa o regime jurídico do descumprimento de medidas protetivas de urgência, estabelece resposta estatal prioritária e qualificada, institui diretrizes nacionais para Centros de Acolhimento 24 horas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e dispõe sobre a responsabilização do Estado e de agentes públicos em caso de omissão grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento das medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com foco no descumprimento de medidas protetivas de urgência, na proteção imediata da vítima e na prevenção de lesão grave ou morte, observados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da prevenção e da prioridade absoluta à vida.

Art. 2º Para os fins desta Lei, o descumprimento de medida protetiva de urgência configura situação de risco qualificado, exigindo resposta estatal imediata, integrada e proporcional à gravidade do caso, independentemente da ocorrência de nova agressão física.

Art. 3º O descumprimento de medida protetiva de urgência gera presunção legal de risco à integridade física, psicológica ou à vida da vítima, devendo orientar a atuação prioritária da autoridade policial e do Poder Judiciário.



Parágrafo único. A presunção de que trata o caput poderá ser afastada excepcionalmente, mediante decisão judicial fundamentada, baseada em elementos concretos do caso.

Art. 4º Comunicado o descumprimento da medida protetiva, a autoridade policial deverá, de forma imediata:

- I – registrar a ocorrência;
- II – adotar providências para a localização do agressor;
- III – comunicar o fato ao Poder Judiciário em até 24 (vinte e quatro) horas;
- IV – realizar avaliação preliminar do risco, utilizando instrumento padronizado.

Art. 5º Recebida a comunicação do descumprimento, o juiz deverá decidir de forma imediata e prioritária, reavaliando as medidas protetivas e apreciando a necessidade de medidas cautelares mais gravosas.

Art. 6º Nos casos de primeiro descumprimento, o juiz deverá decretar a prisão preventiva, salvo se fundamentar expressamente, com base em elementos concretos, a suficiência de medida menos gravosa.

§ 1º A decisão que não decretar a prisão preventiva deverá, obrigatoriamente, indicar:

- I – as razões objetivas para afastar a presunção de risco;
- II – as medidas alternativas impostas;
- III – os mecanismos de monitoramento e proteção da vítima.

§ 2º A ausência de fundamentação específica nos termos deste artigo caracteriza nulidade da decisão.

Art. 7º Sempre que não for decretada a prisão preventiva, o juiz deverá impor, como medida mínima obrigatória, cumulativa ou alternativamente:



I – monitoramento eletrônico do agressor, com fixação de distância mínima;

II – ampliação das medidas de afastamento;

III – proibição de contato por qualquer meio;

IV – outras medidas necessárias à proteção da vítima.

Art. 8º No caso de descumprimento reiterado, ameaça grave, tentativa de aproximação ou histórico de violência grave, a prisão preventiva será prioritária, somente podendo ser afastada em hipótese excepcional devidamente fundamentada.

Art. 9º Confirmado o descumprimento da medida protetiva, a vítima terá direito a proteção imediata, incluindo, conforme a situação:

I – encaminhamento prioritário para acolhimento seguro;

II – escolta policial emergencial;

III – atendimento psicológico imediato;

IV – orientação jurídica e social.

Art. 10. Ficam instituídos, como diretriz nacional, os Centros de Acolhimento 24 horas para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, destinados a oferecer proteção integral, temporária e sigilosa.

Art. 11. Os Centros de Acolhimento deverão assegurar, no mínimo:

I – funcionamento ininterrupto;

II – acolhimento imediato, sem exigência de boletim de ocorrência prévio;

III – segurança e sigilo;

IV – atendimento psicológico e social;

V – articulação com Judiciário, segurança pública e saúde.



Art. 12. A implantação dos Centros observará o regime de cooperação federativa, com apoio técnico e financeiro da União, observada a disponibilidade orçamentária, vedada a criação de obrigação automática de repasse.

Art. 13. A omissão injustificada do Poder Público no cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quando resultar em lesão grave ou morte da vítima, ensejará responsabilização do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 14. Configura falha grave do serviço público, para os fins desta Lei:

I – a não apreciação tempestiva da comunicação de descumprimento;

II – a ausência de decisão judicial fundamentada;

III – a não adoção das medidas mínimas obrigatórias de proteção;

IV – a ausência de avaliação de risco.

Art. 15. Sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado, o agente público que, por ação ou omissão dolosa ou culposa grave, deixar de adotar as providências previstas nesta Lei poderá responder:

I – administrativamente;

II – civilmente;

III – por improbidade administrativa, quando configurados os requisitos legais.

Parágrafo único. A responsabilização observará o devido processo legal, vedada a responsabilização objetiva do agente público.

Art. 16. A aplicação desta Lei não cria despesa pública obrigatória de caráter continuado, constituindo normas gerais de organização da atuação estatal.



Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei parte de uma constatação grave e inadiável: o Brasil segue falhando em proteger mulheres mesmo depois que o Estado reconhece formalmente o risco e concede medidas protetivas. Em 2023, o País registrou 1.463 feminicídios, o que representa mais de quatro mulheres assassinadas por dia, além de quase três mil tentativas de feminicídio no mesmo período. Esses números evidenciam que a violência letal contra mulheres raramente é um evento súbito; ela é, em regra, o desfecho de uma escalada de agressões já conhecidas pelo poder público.

Dados do sistema de saúde indicam que, no mesmo ano, mais de 3.900 mulheres foram vítimas de homicídio no Brasil, revelando que a violência letal feminina extrapola o feminicídio tipificado e que há subnotificação e inconsistências entre registros policiais e de saúde. Esse cenário demonstra que a existência de leis protetivas, por si só, não tem sido suficiente para impedir a morte de mulheres quando o sistema falha na fase mais crítica: o momento posterior ao descumprimento da medida protetiva.

A experiência prática do sistema de justiça é clara ao indicar que o primeiro descumprimento da medida protetiva constitui um marcador de risco extremo. Quando esse descumprimento não recebe resposta imediata, proporcional e coordenada, a probabilidade de agressão grave ou feminicídio aumenta de forma significativa. O Projeto enfrenta diretamente essa lacuna ao tratar o descumprimento como situação de risco qualificado, impondo resposta estatal prioritária, reavaliação judicial imediata e adoção de medidas cautelares mais rigorosas, com a prisão preventiva como providência prioritária,



preservada a análise fundamentada do caso concreto, em respeito à Constituição.

O recorte regional torna a urgência ainda mais evidente. A Região Norte concentra desafios estruturais que ampliam a vulnerabilidade das mulheres em situação de violência doméstica, como grandes distâncias territoriais, menor capilaridade da rede de proteção, limitações logísticas e déficit de serviços especializados. Nessa região, atrasos na resposta estatal não representam apenas falhas administrativas, mas riscos concretos à vida. Em estados com baixa densidade institucional, o tempo entre o descumprimento da medida e a intervenção efetiva pode ser fatal.

Relatórios do Atlas da Violência indicam discrepância significativa entre os homicídios de mulheres registrados pelo sistema de saúde e aqueles formalmente apurados pelas polícias, sinalizando subnotificação, fragilidade institucional e risco de invisibilização da violência letal. O crescimento das denúncias registradas pela Central Ligue 180 em Roraima reforça que mais mulheres estão pedindo ajuda, mas nem sempre encontram proteção eficaz.

Diante dessa realidade, o Projeto inova ao combinar dois eixos essenciais de prevenção do feminicídio: resposta imediata e acolhimento contínuo. Ao aperfeiçoar o regime jurídico do descumprimento das medidas protetivas, a proposta reduz a margem de inércia estatal, estabelece presunção legal de risco, reforça o dever de fundamentação das decisões judiciais e impõe medidas mínimas obrigatórias de proteção quando a prisão não for decretada. Trata-se de um modelo constitucionalmente seguro, que preserva a análise individual do caso, mas elimina a normalização da omissão.

De forma complementar, o Projeto institui diretrizes nacionais para Centros de Acolhimento 24 horas para mulheres vítimas de violência doméstica. Esses centros são estratégicos justamente no período mais perigoso para a vítima: o momento posterior ao descumprimento da medida protetiva, quando a mulher muitas vezes não tem para onde ir e permanece



exposta ao agressor. O acolhimento 24 horas, com funcionamento ininterrupto, acesso sem exigência de boletim de ocorrência prévio e articulação com segurança pública, Judiciário, saúde e assistência social, reduz drasticamente a janela de vulnerabilidade que antecede a violência grave.

A proposta também enfrenta um tema sensível, mas indispensável: a responsabilização do Estado por falhas graves. Quando há comunicação do descumprimento e o poder público se omite de forma injustificada, a consequência pode ser irreversível. Por isso, o Projeto explicita parâmetros objetivos de falha do serviço e reafirma a responsabilidade civil do Estado nos casos em que a omissão contribua para lesão grave ou morte da vítima, nos termos da Constituição, preservando o devido processo legal e restringindo a responsabilização pessoal do agente público às hipóteses de dolo ou culpa grave.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa de alto impacto social, que atua exatamente onde a política pública mais falha, na transição entre o reconhecimento formal do risco e a proteção real da vida. O Projeto não cria despesa obrigatória automática, mas reorganiza prioridades, impõe deveres claros de atuação e oferece instrumentos concretos de prevenção do feminicídio. Em regiões como o Norte e, de forma emblemática, em Roraima, sua aprovação representa não apenas aprimoramento normativo, mas a possibilidade concreta de salvar vidas.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988322142-norma-pl.html
-----------------------------	---

FIM DO DOCUMENTO
